



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.053 - RS
(2017/0017961-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA**
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : HELENA CHILANTI
ADVOGADOS : CRISTIANE POSSA ZANFONATTO - RS049573
CLAIRE TAISA BASSO CECATTO E OUTRO(S) - RS060792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.053 - RS
(2017/0017961-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : HELENA CHILANTI
ADVOGADOS : CRISTIANE POSSA ZANFONATTO - RS049573
CLAIRE TAISA BASSO CECATTO E OUTRO(S) - RS060792

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: Ação de revisão contratual com declaração de nulidade de cláusulas abusivas, cumulada com pedido de restituição de valores e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por HELENA CHILANTI, em desfavor da agravante, por meio da qual objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece o reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a aplicação de reajuste por faixa etária, condenando a agravante a restituir os valores cobrados a maior, corrigidos monetariamente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais, mas de controvérsia eminentemente jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.053 - RS
(2017/0017961-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : HELENA CHILANTI
ADVOGADOS : CRISTIANE POSSA ZANFONATTO - RS049573
CLAIRE TAISA BASSO CECATTO E OUTRO(S) - RS060792

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao entendimento de que, alterar o decidido no acórdão impugnado, exigiria o reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

1. Da possibilidade de reajuste em plano de saúde coletivo em razão da faixa etária

O STJ possui entendimento uniforme, no sentido de que, em princípio, é idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, pois com o incremento da idade há o aumento do risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica.

Entretanto, para evitar abusividades, devem ser observados alguns parâmetros, como a expressa previsão contratual, não aplicação de índices de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste desarrazoados e que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso. Nesse sentido: AgRg no AREsp 558.918/SP (3ª Turma, DJe 22/10/2015) e AgInt nos EDcl no AREsp 1.073.880/SP (4ª Turma, DJe 19/06/2017).

2. Do reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual

Para o deslinde da controvérsia, assim se manifestou a sentença de primeiro grau que, à unanimidade, foi mantida na íntegra pelo acórdão recorrido:

O aumento foi imposto à autora de forma unilateral, uma vez que se está diante de contrato de adesão, o qual não possibilita ao consumidor discutir ou modificar o seu conteúdo. Embora expresso o aumento por faixa etária, a requerida não justificou, bem como não esclareceu os critérios utilizados para sua quantificação. A autora se encontra em manifesta desvantagem na relação de consumo ora pactuada.

A cláusula nº 34 do contrato vigente, referente ao reajuste da mensalidade por faixa etária, é ilegal e excessiva. Rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que a onerosidade das mensalidades põe em risco a continuidade do contrato.

A onerosidade acarreta a nulidade da mencionada cláusula contratual, com fundamento no artigo 51, incisos IV, X e XV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(...)

Considerado ilegal o aumento de 56,69%, previsto na cláusula nº 34 do contrato de plano de saúde vigente, bem como o percentual de 48,74%, efetivamente aplicado pela requerida, o valor da mensalidade da autora deve conter estritamente os reajustes anuais previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. (fls.213/215)

O TJ/RS ainda pontificou quanto aplicação do índice de reajuste desarrazoado, *verbis*:

Resta claro, portanto, que a cláusula contratual que prevê contraprestação exagerada e desproporcional em razão da mudança de faixa etária deve ser declarada ilegal, motivo porque confirmo integralmente a sentença recorrida. (fl. 268)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, como antes referido na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da cláusula entabulada entre as partes, que permitiria o reajuste tal como procedido, exigiria o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0017961-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.048.053 /
RS**

Números Origem: 00138316720108210079 04351978220168217000 05208133020138217000
06111746420118217000 11000013839 138316720108210079 4351978220168217000
5208133020138217000 6111746420118217000 70046783809 70057961864
70072250038

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : HELENA CHILANTI
ADVOGADOS : CRISTIANE POSSA ZANFONATTO - RS049573
CLAIRE TAISA BASSO CECATTO E OUTRO(S) - RS060792

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AGRAVADO : HELENA CHILANTI
ADVOGADOS : CRISTIANE POSSA ZANFONATTO - RS049573
CLAIRE TAISA BASSO CECATTO E OUTRO(S) - RS060792

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.